



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 554610/2019 (apenso 549588)**

**IMPUGNANTE: Benedet & Dalmolin Holding Eireli**

**OBJETO: Imunidade de ITBI – Tributação do valor excedente da integralização**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se impugnação oposta pelo sujeito passivo, contra a decisão de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a qual entendeu pela incidência do tributo “sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo”, em relação aos imóveis matriculados, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº 73410, 73411, 7343, 73415, 73416, 73419, 73420, 73426, 73449, 73460 e 73477.

Em suas razões recursais, pugna pela não tributação do valor excedente, fulcrado no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e no art. 36, II, do CTN.

Encaminhada as razões de impugnação à autora do ato impugnado para revisão do ato ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018) restou mantida a decisão (fls. 42/43).

É o breve relatório.

**2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

O sujeito passivo foi notificado da decisão de lançamento em 27/02/2019 (f autos 549588), sendo, em 27/03/2019, apresentada impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, temp presente impugnação.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impugnante contra o lançamento de ITBI sobre o valor excedente aos valores informados nos imóveis matriculados, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº 73410, 73411, 7343, 73415, 73416, 73419, 73420, 73426, 73449, 73460 e 73477, integralizados no capital social da empresa, quando da realização do Ato Constitutivo da Empresa Individual – Cláusula Sexta.

Após diligências, restou constatado pela Unidade Fiscal da Secretaria da Fazenda, diferença quanto aos valores apontados na integralização realizada pela impugnante e o valor de mercado dos referidos imóveis, a qual deveria ser tributada pelo ITBI:

Senão vejamos:

| Imóvel (matrícula) | Valor Integralizado R\$ | Valor de Mercado R\$ | Diferença de Valores R\$ |
|--------------------|-------------------------|----------------------|--------------------------|
| 73410              | 27.000,00               | 85.000,00            | 58.000,00                |
| 73411              | 29.000,00               | 93.500,00            | 64.500,00                |
| 73413              | 30.000,00               | 102.774,00           | 64.500,00                |
| 73415              | 29.000,00               | 93.500,00            | 64.500,00                |
| 73416              | 29.000,00               | 93.500,00            | 64.500,00                |
| 73419              | 25.000,00               | 68.750,00            | 43.750,00                |
| 73420              | 25.000,00               | 68.750,00            | 43.750,00                |
| 73426              | 40.000,00               | 88.000,00            | 48.000,00                |
| 73449              | 25.000,00               | 68.750,00            | 43.750,00                |
| 73460              | 26.000,00               | 80.000,00            | 54.000,00                |
| 73477              | 25.000,00               | 68.750,00            | 43.750,00                |





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



Analisando a impugnação, esta se resumiu ao pedido de não tributação do valor excedente, citando, para tanto, o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 36, II, do CTN.

Dispõe o *caput* do art. 156, da Constituição Federal, que compete aos Municípios instituir impostos sobre a “transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (II), dentre outras competências.

A Carta Magna, ao tratar do tributo em questão, outorgou aos municípios sua instituição e cobrança, elencando, contudo, algumas hipóteses de não incidência tributária.

É esta incidência que a impugnante clama em sua defesa ao referido lançamento:

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

Assim, sobre os valores integralizados no contrato social da empresa, encontra-se “imune” da incidência do ITBI, o que de fato foi deferido pela autoridade administrativa fiscal.

Acerca do tema, é a lição de Hugo de Brito Machado:

Não incide, outrossim, esse imposto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (CF, art. 156, § 2º, inc. I).

Contudo, ante a diferença apurada entre o valor integralizado e o valor de mercado, entendeu a autoridade administrativa fiscal tributar o valor excedente.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A LC Municipal 259/2017, ao regulamentar a matéria e tratar sobre a base de cálculo do ITBI na transmissão de imóveis, assim estabeleceu:

*Art. 5º A base de cálculo do imposto é:*

*I - o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim entendidos os valores da prática de mercado; (Grifou-se).*

*(...)*

*§1º Entende-se por valor venal, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o valor atualizado do bem, ou o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior. (Grifou-se).*

Com base nos dispositivos colacionados acima, tem-se que a base de cálculo para apuração do ITBI é o VALOR ATUALIZADO DO BEM, TENDO POR BASE A PRÁTICA DE MERCADO. Essa é a regra utilizada pelo ente público!

O legislador traz uma exceção à referida regra: caso o valor declarado no instrumento de transmissão (contrato social, alteração contratual, etc.) for maior que o valor de mercado, deveria prevalecer aquele! Ou seja, deve sempre prevalecer, para fins de tributação do ITBI o maior valor apontado/apurado, no intuito de se evitar manobras para fins de pagamento a menor do imposto!

Dessa forma, conclui-se, que o direito a não incidência tributária previsto no art. 156, §2º, I, da CF e art. 36, II, do CTN, não é amplo e irrestrito.

Sua previsão de não incidência fica claramente restrita ao valor integralizado no capital social da empresa.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça Catarinenses, no julgamento da Apelação Cível nº 0301897-38.2015.8.24.0020, de Itapema/SC:

*Todavia, a imunidade tributária não é ampla e irrestrita, mas apenas em relação ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social, vale dizer, se o capital social a ser integralizado é de R\$ 10.000,00, por exemplo, e o valor do imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização desse capital é R\$ 30.000,00, o imposto sobre a transmissão de bens (ITBI) não incidirá tão somente sobre a importância de R\$ 10.000,00. Isso porque a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do*





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



*ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, destinados à integralização do capital social, foi a de facilitar a instituição/criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tal finalidade, e não a de criar mecanismos a fim de que os sócios transferissem para o patrimônio da pessoa jurídica imóveis de valor superior àquele necessário à integralização do capital social, e assim ficar totalmente imunes à tributação.*

Logo, O EXCEDENTE É SIM, TRIBUTÁVEL estando, portanto, correta a decisão da autoridade administrativa fiscal!

No mesmo sentido, corroboram demais julgados da Corte Catarinense:

**REQUERIDA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL DO IMÓVEL A SER INTEGRALIZADO - TESE RECHAÇADA - BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA O VALOR VENAL DO IMÓVEL QUE EXCEDE O CAPITAL INTEGRALIZADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)** “Na linha dos precedentes desta Corte, a imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social”. (Apelação cível n. 4010406-13.2016.8.24.0000, relator Des. Francisco Oliveira Neto; apelação cível n. 0125212-66.2015.8.24.0000, relator Des. Jorge Luiz de Borba e apelação cível n. 0158068-83.2015.8.24.0000, relator Des. Carlos Adilson Silva. (Agravo de Instrumento n. 0154240-79.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS – ITBI. IMÓVEL TRANSFERIDO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA DESONERAÇÃO À TOTALIDADE DO VALOR DO BEM. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO MONTANTE**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO.** AGRADO DESPROVIDO. (...) "Na linha dos precedentes desta Corte, a imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social". (Apelação cível n. 4010406-13.2016.8.24.0000, relator Des. Francisco Oliveira Neto; apelação cível n. 0125212-66.2015.8.24.0000, relator Des. Jorge Luiz de Borba e apelação cível n. 0158068-83.2015.8.24.0000, relator Des. Carlos Adilson Silva.) (Agravo de Instrumento n. 0154240-79.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ITBI. REQUERIDA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DOS BENS. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL DE FATO INTEGRALIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. **Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo**". (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.5.2012)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27-05-2014). (Agravo de Instrumento n. 4010406-13.2016.8.24.0000, de Gaspar, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

Resta, pois, consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense o entendimento no sentido de que a imunidade do ITBI só alcança o valor da integralização.

Importante ainda colacionar parecer exarado, pela Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, Dra. Caroline Cristine Eller, nos autos do Mandado de Segurança nº 0308426-92.2018.8.24.0020, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública,





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Criciúma, interposto em face deste ente público, objetivando a declaração da imunidade tributária integral sobre a operação de integralização de capital social:

(...)

*O artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal, dispõe que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. O art. 36 do Código Tributário Nacional aplica a imunidade tributária quando é efetuada a transmissão de bens ou direitos para integralizar o patrimônio de pessoa jurídica como forma de pagamento de capital.*

*Por sua vez, o art. 37 afirma que tal imunidade tributária não incide quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis.*

*No entanto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se trata de imunidade tributária ampla, geral e irrestrita quanto à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica interessada em caso de realização de capital.*

*Fica adstrita ao valor do imóvel necessário para a integralização do capital social. Ou seja, não há que se falar em imunidade total, devendo, por isso, ficar restrita ao valor suficiente para a integralização. **Dito de outro modo e singelamente, o excedente é tributável. Veja-se:***

*APELAÇÃO. ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF). PRETENSÃO DE IMUNIDADE À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS. BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM TAIS IMÓVEIS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - "A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do*

10



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

capital social. Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo". (TJSC – Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.5.2012) II - O prequestionamento faz-se despiciendo quando, como no caso dos autos, o julgador já encontrou fundamentação bastante em prol do decidido. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27-05-2014)

O valor venal dos bens que serviram para integralizar o capital da empresa é superior ao do capital social integralizado, de modo que há incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre o valor que supera a integralização.

Às fls. 139-150, encontra-se o parecer do Secretário da Fazenda Pública Municipal de Criciúma, concedendo à impetrante a exoneração dos valores destinados à integralização do capital social da empresa, tributando o remanescente.

Neste sentido, é consolidado o entendimento do TJSC a respeito da tributação daquilo que excede o limite do capital integralizado, como se pode ver na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista:

**APELAÇÃO. ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF). PRETENSÃO DE IMUNIDADE À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS. BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM TAIS IMÓVEIS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** [grifou-se]

Ante o exposto, e por tudo o quanto mais nos autos consta, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento das preliminares, e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida.(...) (Grifamos).

Por fim, decisão recente, datada de 29.10.2018, exarada pelo Ilustre Desembargador Paulo Ricardo Bruschi, na análise do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança, supracitado, negou a tutela





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



recursal pretendida, antecipando sobremaneira o entendimento daquele Tribunal sobre o tema, vejamos:

(...)

*Isso porque, da análise dos autos, não se extrai, em princípio, o direito líquido e certo da agravante à imunidade tributária integral pleiteada.*

*Com efeito, muito embora a CRFB/88 estabeleça que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I), tal imunidade não pode ser admitida de forma irrestrita, devendo o tributo recair sobre o valor do imóvel que exceder ao montante do capital social a ser integralizado.*

*É que, "por certo, não seria razoável aplicar a imunidade à totalidade do bem quando apenas parte dele é suficiente para atingir o objetivo da integralização. Isso porque a intenção do legislador foi facilitar a capitalização e o desenvolvimento das sociedades empresárias. Nesse viés, não visa a imunidade permitir aos sócios a transferência de imóveis à pessoa jurídica, com fito a realizar manobra que os torne imunes totalmente do recolhimento de impostos" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009589-75.2018.8.24.0000, de Navegantes, Relator: Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06/07/2018).*

*A propósito:*

*1) ITBI. TRANSMISSÃO DE BENS PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AO VALOR DO IMÓVEL QUE EXCEDER O CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*"A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do §2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis "intervivos" somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 17/05/2012) '(Ai n. 0158068-*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



83.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28-6-2016)" (AI n. 0125212-66.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 13-9-2016) (Agravado de Instrumento n. 4029718-38.2017.8.24.0000, de Blumenau, Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09/10/2018).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO. IMÓVEL TRANSFERIDO EM INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 156, §2º, I). VALOR VENAL DO IMÓVEL EXCEDENTE À COTA SOCIAL. COBRANÇA DE ITBI. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE O VALOR EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXONERAÇÃO DO ITBI. MEDIDA SATISFATIVA. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 4008903-20.2017.8.24.0000, de Blumenau, Relator: Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30/08/2018).

Neste compasso, em princípio, não se verifica ilegalidade na decisão administrativa que deferiu o pedido de imunidade tributária até o montante necessário à composição do capital social declarado, devendo ser tributado o excedente quando houver (fl. 33 na origem), porquanto ao encontro do que vem decidindo esta e. Corte, motivo pelo qual, ao menos em sede de cognição sumária, não merece reparo a decisão de Primeiro Grau.

Conclui-se, pela correta tributação do valor excedente, pois resta claro que os referidos imóveis possuem valor de mercado muito superior ao informado pela impugnante!

### DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta por BENEDET & DALMOLIN HOLDING EIRELI, mantendo-se o lançamento hígido, nos termos da fundamentação disposta.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.

Após, escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 13 de maio de 2019.

  
**Fernanda Wülfing,**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 47.145-B